

## AGUARDANDO HOMOLOGAÇÃO



### MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

<b>INTERESSADO:</b> Centro de Ensino Superior de Vespasiano Ltda.		<b>UF:</b> MG
<b>ASSUNTO:</b> Reexame do Parecer CNE/CES nº 692, de 12 de novembro de 2020, que tratou do credenciamento da Faculdade da Saúde e Ecologia Humana (FASEH), com sede no município de Vespasiano, no estado de Minas Gerais, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância.		
<b>RELATOR:</b> Alysson Massote Carvalho		
<b>e-MEC Nº:</b> 201701097		
<b>PARECER CNE/CES Nº:</b> 88/2022	<b>COLEGIADO:</b> CES	<b>APROVADO EM:</b> 27/1/2022

#### I – RELATÓRIO

Trata este processo de reexame do Parecer CNE/CES nº 692, de 12 de novembro de 2020, que tratou do credenciamento da Faculdade da Saúde e Ecologia Humana (FASEH), com sede no município de Vespasiano, no estado de Minas Gerais, para a oferta de cursos superiores na modalidade Educação a Distância (EaD).

Segue transcrição, *ipsis litteris*, do Parecer nº 00983/2021/CONJUR-MEC/CGU/AGU, que analisou o Parecer CNE/CES nº 692/2020, para efeitos de homologação ministerial, nos termos do artigo 75, Parágrafo único, do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, que subsidia a elaboração do presente parecer:

[...]

**PARECER n. 00983/2021/CONJUR-MEC/CGU/AGU**

**NUP: 00732.000096/2021-84**

**INTERESSADOS: FACULDADE DA SAÚDE E ECOLOGIA HUMANA**

**ASSUNTOS: ATOS ADMINISTRATIVOS**

**EMENTA: I - Homologação do Parecer CNE/CES nº 692/2020;**

**II - Credenciamento, para a oferta de curso superior na modalidade a distância, da Faculdade da Saúde e Ecologia Humana (FASEH), com sede no Município de Vespasiano, no Estado de Minas Gerais;**

**III - Matéria afeta ao Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017 e à Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017.**

**IV - Necessidade de reexame pelo CNE; e**

**V - Encaminhem-se os autos ao Gabinete do Ministro.**

**Ato preparatório. LAI - Lei nº 12.527/2011, art. 7º, § 3º. Decreto nº 7.724/2012, art. 3º, inciso XII, c/c art. 20. Acesso restrito até a publicação do ato normativo.**

*Senhora Coordenadora-Geral para Assuntos Finalísticos,*

#### **I - RELATÓRIO**

*Trata-se de homologação do Parecer CNE/CES nº 692/2020, cujo objeto é o credenciamento, para a oferta dos cursos superiores de Engenharia Civil, bacharelado e Engenharia de Produção, bacharelado, na modalidade à distância, da Faculdade da Saúde e Ecologia Humana (FASEH), com sede na Rua São Paulo, nº 958, bairro Jardim Alterosa, no Município de Vespasiano, no Estado de Minas Gerais, mantida pelo Centro de Ensino Superior de Vespasiano Ltda., com sede no mesmo Município e Estado, em trâmite pelo sistema e-MEC sob o número 201701097.*

*Compulsando a viabilidade do pedido institucional, a SERES, em sede de Parecer Final, de 20 de dezembro de 2019, manifestou-se de forma **desfavorável** ao credenciamento institucional da Faculdade da Saúde e Ecologia Humana (FASEH), bem como à autorização para oferta dos cursos superiores de Engenharia Civil, bacharelado e Engenharia de Produção, bacharelado, na modalidade a distância, conforme a seguir:*

[...]

#### **V CONCLUSÃO**

*10. Diante do exposto, considerando a instrução processual e a legislação pertinente, esta Secretaria manifesta-se pelo **indeferimento do presente processo**. Apesar da obtenção de conceito final satisfatório, foram atribuídos conceitos **insatisfatórios em indicadores de caráter determinante que comprovam que a IES não possui condições suficientes de infraestrutura, de organização acadêmica e administrativa para a oferta dos cursos de graduação na modalidade a distância**.*

*11. Por conseguinte, esta Secretaria manifesta-se pelo **indeferimento também à autorização para o funcionamento dos cursos superiores de Bacharelado em Engenharia Civil (código: 1385220; processo nº 201701099) e de Bacharelado em Engenharia de Produção (código: 1385222; processo nº 201701101), pleiteados quando da solicitação de credenciamento, cujos atos a serem publicados por esta Secretaria ficarão condicionados à deliberação sobre o referido credenciamento EaD pelo CNE**.*

*12. Importante se faz ressaltar que a presente instituição foi credenciada provisoriamente por meio da Portaria nº 370, de 20 de abril de 2018, publica no DOU de 23 de abril de 2018, substituída pela Portaria 1.010/2019. De acordo com a normativa, vinculados ao processo de credenciamento EaD encontram-se os Processos de Autorização EaD: nº 201701099 e nº 201701101.*

*13. Conforme prevê o Parecer CNE/CES nº 644/2018, de 7/3/2018, em função do **indeferimento do pleito a IES fica obrigada à suspensão imediata das atividades educacionais na modalidade a distância, com a transferência dos estudantes para cursos presenciais análogos da própria instituição, desde que haja vagas, e/ou para cursos presenciais ou EaD de outra instituição devidamente credenciada, sob pena de instauração de procedimento sancionador de Supervisão**. (Grifos nossos)*

*Coordenação Geral de Regulação da Educação Superior a Distância  
COREAD/DIREG/SERES/MEC*

*Analizados os autos no âmbito do Conselho Nacional de Educação – CNE, a Câmara de Educação Superior, aprovou, por unanimidade, o Parecer CNE/CES nº 692/2020, deferindo, assim, o credenciamento institucional da Faculdade da Saúde e Ecologia Humana (FASEH), bem como à autorização dos cursos superiores de Engenharia Civil, bacharelado e Engenharia de Produção, bacharelado, na modalidade a distância, nos seguintes termos:*

[...]

## II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do Decreto nº 9.057/2017 e da Portaria Normativa MEC nº 11/2017, **voto favoravelmente ao credenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, da Faculdade da Saúde e Ecologia Humana (FASEH), com sede na Rua São Paulo, nº 958, bairro Jardim Alterosa, no município de Vespasiano, no estado de Minas Gerais, mantida pelo Centro de Ensino Superior de Vespasiano Ltda., com sede no mesmo município e estado, observando-se tanto o prazo de 4 (quatro)anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017, com abrangência de atuação em sua sede e nos eventuais polos a serem criados pela instituição, a partir da oferta dos cursos superiores de Engenharia Civil, bacharelado e Engenharia de Produção, bacharelado, com o número de vagas totais anuais a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES).** (Grifos nossos)

Posteriormente, chegados nesta Pasta, os autos foram encaminhados a esta Consultoria Jurídica que, por meio da Cota nº 00152/2021/CONJUR-MEC/CGU/AGU, de 18 de janeiro de 2021, solicitou à SERES “posicionamento técnico pertinente, notadamente sobre a adequabilidade ou não dos parâmetros observados no Parecer Final e seu reflexo no pedido[...] da interessada”.

Em resposta, por meio do Ofício nº 205/2021/COREAD/DIREG/SERES/SERES-MEC, de 21 de outubro de 2021, aquela Secretaria ratificou a decisão de indeferimento, reportando-se aos termos do Parecer Final, que foi exarado no âmbito do processo e-MEC nº 201701097, salientando, em resumo, “que a sua análise observou rigorosamente as normas vigentes, em especial o padrão decisório estabelecido pelo Ministério da Educação por meio da Portaria Normativa nº 20/2017, não vislumbrando, [...], a ocorrência de erro de fato ou de direito ao indeferir o pedido de credenciamento EaD constante do processo e-MEC nº 201701097”.

É o relatório. Passa-se a opinar.

## II- FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre registrar que a Constituição de 1988 trouxe previsão específica de funções essenciais à Justiça, no Título IV, Capítulo IV, contemplando, na Seção II, a denominada advocacia pública. A Advocacia-Geral da União (AGU), como função essencial à justiça, é responsável por desempenhar a advocacia de Estado. Essa essencialidade à justiça deve ser entendida no sentido mais amplo que se possa atribuir à expressão, estando compreendidas no conceito de essencialidade todas as atividades de orientação, fiscalização e controle necessárias à defesa de interesses protegidos pelo ordenamento jurídico.

O art. 131 da Constituição, ao tratar da AGU, destacou como sendo de sua competência as atividades de consultoria e assessoramento jurídico ao Poder Executivo, nos termos da lei complementar que dispuser sobre sua organização e funcionamento.

Nesse diapasão o art. 11, inciso V, da Lei Complementar n.º 73, de 1993 (Lei Orgânica da Advocacia-Geral da União[1]), estabeleceu, no que tange à atividade de consultoria ao Poder Executivo junto aos ministérios, a competência das Consultorias Jurídica para assistir a autoridade assessorada **no controle interno da**

**constitucionalidade e legalidade administrativa dos atos a serem por ela praticados.**  
(Grifo nosso)

*Essa competência das consultorias jurídicas – de controle preventivo de legalidade – é uma relevante atribuição de advocacia de Estado, que visa garantir a observância, por autoridades integrantes do Poder Executivo, dos princípios constitucionais e das disposições normativas na prática.*

*É importante destacar que esse controle interno da legalidade, que se concretiza na análise de atos normativos, de consultas, de programas, políticas e ações públicas por esta Consultoria, cinge-se à constatação da conformação jurídico-formal da proposição com a Constituição, com as normas infraconstitucionais, notadamente com aquelas relativas à matéria educacional, **não cabendo, portanto, a este órgão jurídico adentrar em aspectos relativos à conveniência e à oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira,** conforme didaticamente enuncia o Enunciado nº 7 do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União[2].* (Grifo nosso)

*Em suma, a Constituição Federal reservou à Advocacia de Estado papel de intérprete constitucional das normas e princípios constantes da Constituição e das diversas leis e normas infralegais do Ordenamento Jurídico nacional para viabilizar o seguro, impessoal e eficiente assessoramento jurídico do Poder Executivo, sempre com vistas à proteção dos valores fundamentais da República Federativa do Brasil, notadamente o respeito à dignidade da pessoa humana e aos direitos e garantias fundamentais.*

*Feitas essas considerações, observa-se que, na perspectiva jurídico-formal, compete ao Conselho Nacional de Educação – CNE, nos termos dos incisos I e II do art. 6º do Decreto nº 9.235, 15 de dezembro de 2017, exercer atribuições normativas, deliberativas e de assessoramento do Ministro de Estado da Educação e deliberar, por meio da Câmara de Educação Superior, sobre pedidos de credenciamento, recredenciamento e descredenciamento de IES e autorização de oferta de cursos vinculadas a credenciamentos, in verbis:*

*Art. 6º Compete ao CNE:*

*I - exercer atribuições normativas, deliberativas e de assessoramento ao Ministro de Estado da Educação nos temas afetos à regulação e à supervisão da educação superior, inclusive nos casos omissos e nas dúvidas surgidas na aplicação das disposições deste Decreto;*

*II - deliberar, por meio da Câmara de Educação Superior, sobre pedidos de credenciamento, recredenciamento e descredenciamento de IES e autorização de oferta de cursos vinculadas a credenciamentos;*

*[...]*

*No cumprimento de sua atribuição, o CNE deve deliberar sobre a **conformidade do requerimento do interessado com a legislação vigente aplicável, em relação à regularidade da instrução e a respeito do mérito do pedido.*** (Grifo nosso)

*Na hipótese dos autos, após manifestação da secretaria competente, desfavorável ao credenciamento institucional da Faculdade da Saúde e Ecologia Humana (FASEH), bem como à autorização para oferta de cursos superiores na modalidade a distância, considerando que “foram atribuídos conceitos insatisfatórios em indicadores de caráter determinante que comprovam que a IES não possui condições suficientes de infraestrutura, de organização acadêmica e administrativa*

*para a oferta dos cursos de graduação na modalidade a distância”, o CNE exarou decisão colegiada, por unanimidade, deliberando favoravelmente ao credenciamento institucional da Faculdade da Saúde e Ecologia Humana (FASEH), bem como à autorização dos cursos superiores de Engenharia Civil, bacharelado e Engenharia de Produção, bacharelado, na modalidade a distância, conforme se depreende da leitura do Parecer CNE/CES nº 692/2020.*

*Em suas considerações, aquele colegiado explicitou “não ser razoável e proporcional a aplicação exclusiva do padrão decisório intrínseco à Portaria Normativa MEC nº 20/2017 ao caso em comento”, razão pela qual concluiu que “a solução adequada é a utilização integral dos critérios estabelecidos na Instrução Normativa SERES nº 1/2018 também aos processos de credenciamento EaD”.*

*Convém transcrever as considerações do CNE lançadas no Parecer no Parecer nº 692/2020:*

*[...]*

#### **4. Considerações do Relator**

*Preliminarmente, cabe-nos destacar que o processo em comento traz situação sui generis. Trata de credenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, de Instituição de Educação Superior provida de ato provisório para iniciar a oferta de cursos nesta modalidade de modo prévio à finalização da análise do presente processo, conforme depreende-se da Portaria MEC nº 370, de 23 de abril de 2018.*

*Dito isto, ao tratarmos do mérito, em face dos elementos inseridos nos autos e das vicissitudes fáticas identificadas, vislumbro a necessidade de salientar alguns aspectos essenciais para o deslinde da matéria.*

*Da análise da instrução processual, percebo novamente que a despeito dos bons conceitos avaliativos globais alcançados pela IES, tanto no processo institucional quanto nos cursos vinculados, sugere a SERES o indeferimento do pleito.*

*Conforme demonstram os trechos do relatório final da SERES, realçados acima, esta instância reguladora apresenta, como motivos determinantes para sua decisão denegatória, a ausência de documentos pertinentes à segurança predial, plano de incêndio e acessibilidade e o não atendimento a requisitos estabelecidos no artigo 5º da Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017.*

*No tocante ao primeiro item, considerando que tais documentos são de caráter objetivo, e que podem ser disponibilizados a qualquer tempo, deflagrei diligência à IES, nos seguintes termos:*

*[...]*

*Em 27 de outubro de 2020, foi-me encaminhada a seguinte resposta:*

*[...]*

*FACULDADE DA SAÚDE E ECOLOGIA HUMANA – FASEH  
Vespasiano, 27 de outubro de 2020.*

*Ilmo. Dr. ROBSON MAIA LINS*

*Conselheiro da Câmara de Educação Superior – CES*

*Assunto: Resposta da diligência instaurada no processo de credenciamento Institucional para oferta de cursos na modalidade de educação a distância – EaD*

*Ref.: Processo e-MEC n.º 201701097*

*Senhor Conselheiro,*

*Cumprimentando-o cordialmente, em atenção à diligência instaurada no processo de credenciamento para oferta de cursos na modalidade de Educação a Distância – EaD da Faculdade de Saúde e Ecologia Humana (código 1664), informamos que seguem anexos:*

1) **Plano de Acessibilidade** assinado por profissional competente, elaborado de acordo com as normas técnicas aplicáveis. O laudo técnico foi elaborado e assinado pela engenheira Jussara de Paula Rezende (CREA:123055/D);

2) **Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB)** do corpo de bombeiros do Estado de Minas Gerais sob o número 20200196391, com validade até 26/06/2025. É importante ressaltar que a obtenção do AVCB é condicionada à aprovação do plano de fuga (emergência), conforme se lê in verbis: “O Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais certifica que a edificação, ou área de risco, abaixo descrita, possui as medidas de segurança previstas na legislação estadual de Segurança Contra Incêndio e Pânico vigente, considerando as informações no respectivo Processo de Segurança Contra Incêndio e Pânico (PSCIP)”. Para verificação de autenticidade do AVCB, gentileza acessar o link:<https://www.prevencaobombeiros.mg.gov.br/a1ip/f/t/validaravcbmane> informar a Chave de Autenticação: ECB2-76FF-B281-2C3E. (Grifos nossos)

*Sendo o que se apresenta no momento, nos colocamos à disposição para outros esclarecimentos adicionais que se fizerem necessários e aguardamos a continuidade do processo de credenciamento em tela, pugnando pelo seu deferimento.*

*Atenciosamente,  
Giovanni Vinicius Sales  
Procurador Institucional*

*De fato, constam anexados ao processo os aludidos documentos. Assim, considero saneado este requisito.*

*Quanto ao outro ponto, percebo, amiúde, que a SERES, ao ignorar o padrão decisório colacionado na Instrução Normativa SERES nº 1, de 17 de setembro de 2018, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 18 de agosto de 2018, mais uma vez descumpra o artigo 29 da Portaria Normativa MEC nº 20/2017, alterado pela Portaria Normativa MEC nº 741, de 2 de agosto de 2018, in verbis: (Grifos nossos)*

*[...]*

*Art. 29. Esta Portaria aplica-se aos processos protocolados a partir da data de publicação do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017 e, no que couber, aos processos em tramitação até a data de publicação do referido Decreto.*

*Parágrafo único. A SERES editará normativo específico dispondo sobre os critérios para aplicação do padrão decisório aos processos em tramitação referidos no caput.*

*Em consulta ao texto da Instrução Normativa SERES nº 1/2018, pude inferir que o posicionamento adotado pela SERES vem na toada do comando do artigo 1º da aludida Instrução Normativa SERES nº 1/2018, que discorre:*

[...]

*Art. 1º Os pedidos de credenciamento e recredenciamento de instituições de educação superior, e de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos de graduação **na modalidade presencial**, do sistema federal de ensino, protocolados até 22 de dezembro de 2017, data da publicação da Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017, serão analisados pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior -SERES de acordo com os critérios e o padrão decisório estabelecidos nesta Instrução Normativa, sem prejuízo do disposto na legislação vigente.*

***Em que pese o fato da SERES fixar linha interpretativa literal ao dispositivo acima transcrito e, em decorrência, optar por não utilizar o padrão decisório trazido pela Instrução Normativa SERES nº 1/2018 aos processos de credenciamento institucional envolvendo a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, restringindo-se ao paradigma analítico do artigo 5º da Portaria Normativa MEC nº 20/2017, tenho por certo que o órgão regulador viola o artigo 29, incutido na mesma norma.***

*Conforme demonstrado anteriormente, a Portaria Normativa MEC nº 20/2017 sofreu alteração substancial em 2018, com o advento da Portaria Normativa MEC nº 741, de 2 de agosto de 2018, publicada no DOU, em 3 de agosto de 2018. Dentre as modificações, instituiu-se obrigação à SERES para que estabelecesse padrão decisório transitório para os processos em tramitação no momento de publicação do Decreto nº 9.235/2017, ou seja, 15 de dezembro de 2017.*

*Nesta senda, ao omitir-se em sua atribuição regulamentar no que tange aos processos atinentes à modalidade a distância, a SERES provoca um nocivo vazio normativo, em claro descompasso com o que impõe o supratranscrito artigo 29, parágrafo único, da Portaria Normativa MEC nº 20/2017, alterado pela Portaria Normativa MEC nº 741/2018.*

*Não obstante, é do conhecimento dos membros deste colegiado que a hodierna legislação regulatória do ensino superior tem como premissa o afastamento integral e completo das retrógradas e superadas condicionalidades para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância. (Grifos nossos)*

*A assertiva acima pode ser corroborada tão somente com fulcro na legislação correlata. Por elucidativo, transcrevo abaixo dispositivo esculpido no Decreto nº 9.057, de 11 de maio de 2017, in verbis:*

[...]

*Art. 11. As instituições de ensino superior privadas deverão solicitar credenciamento para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância ao Ministério da Educação.*

*§ 1º O credenciamento de que trata o caput considerará, para fins de avaliação, de regulação e de supervisão de que trata a Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004, a sede da instituição de ensino acrescida dos endereços dos polos de educação a distância, quando previstos no Plano de Desenvolvimento Institucional e no Projeto Pedagógico de Curso.*

*§ 2º É permitido o credenciamento de instituição de ensino superior exclusivamente para oferta de cursos de graduação e de pós-graduação lato sensu na modalidade a distância.*

*Doravante, com o advento do Decreto nº 9.235, em 15 de dezembro de 2017, encontra-se colimado o seguinte preceito:*

*[...]*

*Art. 18. O início do funcionamento de uma IES privada será condicionado à edição prévia de ato de credenciamento pelo Ministério da Educação.*

*§ 1º O ato de credenciamento de IES será acompanhado do ato de autorização para a oferta de, no mínimo, um curso superior de graduação.*

*§ 2º É permitido o credenciamento de IES para oferta de cursos na modalidade presencial, ou na modalidade a distância, ou em ambas as modalidades.*

*Não obstante, é cediço que a própria Portaria Normativa nº 20/2017, corolária do Decreto nº 9.235/2017, vislumbra um novo modelo regulatório, que proporciona às Instituições de Educação Superior liberdade de escolha para sua atuação, seja somente na modalidade presencial, unicamente na modalidade a distância ou de forma híbrida.*

*Por conseguinte, diante da situação fática delineada, não faz sentido que a SERES proceda de modo assimétrico em relação ao padrão decisório utilizado para os processos de credenciamento para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância. Neste sentido, a aplicação exclusiva do padrão decisório estipulado no artigo 5º da Portaria Normativa nº 20/2017 ao caso concreto alardeia um manifesto descumprimento ao artigo 29, parágrafo único da Portaria Normativa MEC nº 20/2017, influenciando negativamente no desfecho da matéria em análise.*

*Assim, percebo que estamos novamente diante de um caso em que a solução efetiva e razoável para seu desfecho é a fixação do padrão decisório carreado na Instrução Normativa nº 1/2018. Conforme frisado em outras oportunidades, os critérios ali elencados são aderentes ao credenciamento como um todo, conforme apontado abaixo:*

*[...]*

*Art. 2º. Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de credenciamento terá como referencial o Conceito Institucional (CI) e os conceitos obtidos em cada um dos eixos, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas aplicadas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:*

*I - obtenção de CI igual ou maior que três;*

*II - obtenção de conceito igual ou maior que três em cada um dos eixos do CI; e*

*III - atendimento a todos os requisitos legais.*

*§ 1º A SERES poderá considerar atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,5, desde que, em diligência, a IES apresente elementos probatórios capazes de demonstrar o saneamento das fragilidades apontadas no relatório de avaliação.*

*§ 2º A SERES poderá considerar atendido o critério contido no inciso III do caput, desde que, em diligência, a IES apresente elementos probatórios capazes de demonstrar o saneamento dos requisitos legais apontados como não atendidos no relatório de avaliação.*



§ 3º O pedido de credenciamento poderá ser indeferido caso o relatório de avaliação evidencie o descumprimento dos percentuais mínimos de titulação do corpo docente definidos para cada organização acadêmica.

§ 4º Aplica-se aos processos de credenciamento de Centro Universitário, por transformação da organização acadêmica de Faculdade, no que couber, o disposto na Resolução CNE/CES nº 1, de 20 de janeiro de 2010, alterada pela Resolução CNE/CES nº 2, de 23 de junho de 2017.

§ 5º Aplica-se aos processos de credenciamento de Universidade, por transformação da organização acadêmica de Faculdade ou Centro Universitário, no que couber, o disposto na Resolução CNE/CES nº 3, de 14 de outubro de 2010, alterada pela Resolução CNE/CES nº 5, de 19 de outubro de 2017.

**Firmado este entendimento, não merece prosperar a sugestão da SERES. Em consulta aos resultados expostos nos relatórios de avaliação in loco, tanto de credenciamento quanto dos cursos vinculados, acima disponibilizados, podemos apurar que todos os requisitos exigidos pelo artigo 2 da Instrução Normativa SERES nº 1/2018 estão sobejamente atendidos.**

**Por conseguinte, entendo não ser razoável e proporcional a aplicação exclusiva do padrão decisório intrínseco à Portaria Normativa MEC nº 20/2017 ao caso em comento. Conforme apontado acima, ao não utilizar padrão decisório transitório nos processos de credenciamento institucional para a oferta de cursos superiores na modalidade EaD protocolados até o exercício de 2017, a SERES descumpra regra cogente estipulada no parágrafo único, artigo 29 da Portaria Normativa nº 20/2017.**

**Em face disso, compreendo que a solução adequada é a utilização integral dos critérios estabelecidos na Instrução Normativa SERES nº 1/2018 também aos processos de credenciamento EaD, sobretudo porque os elementos avaliativos exigidos para a tomada de decisão são análogos. (Grifos nossos)**

Ademais, seria contraproducente indeferir o credenciamento de uma IES que obteve Conceito Institucional (CI) 4 (quatro) e Conceito de Curso (CC) 4 (quatro), lastreado em padrão decisório contraposto ao texto normativo.

Desta forma, considerando o acima exposto, bem como o fato de o presente processo ter sido suficientemente instruído, apresentando todas as informações de forma clara e consistente, submeto à Câmara de Educação Superior (CES) deste órgão colegiado o voto abaixo.

[...]

**Destaque-se que, em sentido contrário, a SERES posicionou-se desfavorável ao credenciamento institucional da Faculdade da Saúde e Ecologia Humana (FASEH), bem como à autorização para oferta dos cursos superiores de Engenharia Civil, bacharelado e Engenharia de Produção, bacharelado, na modalidade a distância, pelos seguintes fundamentos exarados no Parecer Final, de 20 de dezembro de 2019:**

**PARECER FINAL**

**I. DADOS GERAIS**

Processo: 201701097.

Processos **Autorização EaD Vinculados: 201701099 e 201701101.**

Mantida: **FACULDADE DA SAÚDE E ECOLOGIA HUMANA (FASEH).**

Código da Mantida: 1664.

*Endereço da Mantida: Rua São Paulo 958, Jardim Alterosa, Município de Vespasiano, Estado de Minas Gerais.*

*Mantenedora: CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE VESPASIANO LTDA.*

*CNPJ: 02.493.951/0001-75.*

### **II CONTEXTUALIZAÇÃO**

**1. O processo em análise tem por finalidade o credenciamento institucional da FACULDADE DASAÚDE E ECOLOGIA HUMANA (FASEH) para oferta de cursos superiores na modalidade à distância.**

**2. O relatório constante do processo, emitido pela comissão que realizou a avaliação no endereço sede da Instituição, apresenta os seguintes conceitos para os eixos elencados a seguir:**

*Eixo 1: Planejamento e Avaliação Institucional - Conceito 3,00;*

*Eixo 2: Desenvolvimento institucional - Conceito 4,67;*

*Eixo 3: Políticas acadêmicas - Conceito 4,40;*

*Eixo 4: Políticas de gestão - Conceito 3,57;*

*Eixo 5: Infraestrutura - Conceito 4,12.*

*Conceito Final Contínuo 4,12*

*Conceito Final Faixa: 4.*

### **III ANÁLISE**

**3. Após a análise documental, do relatório da avaliação e considerando as informações prestadas no processo, tem-se o seguinte a observar.**

**4. A Portaria Normativa nº 20, de 21/12/2017, que dispõe sobre o padrão decisório para a análise dos processos de credenciamento EaD na fase do Parecer Final, estabelece no art. 3º, que o pedido será deferido, desde que atendidos, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios**

*I - CI igual ou maior que três;*

*II - conceito igual ou maior que três em cada um dos eixos contidos no relatório de avaliação externa in loco que compõem o CI;*

*III - plano de garantia de acessibilidade, em conformidade com a legislação em vigor, acompanhado de laudo técnico emitido por profissional ou órgão público competentes;*

*IV - atendimento às exigências legais de segurança predial, inclusive plano de fuga em caso de incêndio, atestado por meio de laudo específico emitido por órgão público competente; e*

*V - certidão negativa de débitos fiscais e de regularidade com a seguridade social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço -FGTS.*

**5. Quanto a documentação relacionada no art. 3º da PN nº 20/2017 e às exigências estabelecidas nas alíneas “c” “d” “f” e “g” do inciso II do artigo 20 do Decreto nº 9.235/2017, observamos que mesmo após a diligência instaurada na fase do Parecer Final, a IES não apresentou os seguintes documentos:**

*a. laudo de atendimento às exigências legais de segurança predial, inclusive plano de fuga em caso de incêndio, emitido por órgão público competente;*

*b. laudo técnico de acessibilidade, que acompanha o plano, emitido por profissional ou órgão público competentes.*

***A Portaria Normativa nº 20/2017 estabelece no art. 5º, que o pedido será indeferido, mesmo que atendidos os critérios estabelecidos pelo art. 3º, caso os seguintes indicadores obtiverem conceito insatisfatório menor que 3 (três):***

- I - PDI, política institucional para a modalidade EaD;*
- II - estrutura de polos EaD, quando for o caso;*
- III - infraestrutura tecnológica;***
- IV - infraestrutura de execução e suporte;*
- V - recursos de tecnologias de informação e comunicação;*
- VI - Ambiente Virtual de Aprendizagem - AVA;*
- VII - laboratórios, ambientes e cenários para práticas didáticas: infraestrutura física, quando for o caso.*

***7. Relacionado ao art. 5º do PN n.º 20/2017, para o indicador 6.14 - Infraestrutura tecnológica, a IES obteve conceito 1, e o relatório de avaliação da comissão apresentou a seguinte justificativa:***

*O PDI descreve na seção de valores institucionais (pag. 23) a inovação tecnológica como um valor a ser incorporado na execução dos diversos trabalhos da IES. Essa incorporação também é descrita como uma diretriz pedagógica (pag. 80) explicitando os recursos tecnológicos disponibilizados pela IES, tais como: o acesso à Internet abrangente por meio de uma rede wi-fi e exclusiva de alunos; o uso da plataforma blackboard, que otimiza a interação entre docentes e discentes e permite gerenciar o conteúdo das disciplinas; plataformas de web conferência, dentre outros. Embora o PDI não considere questões relacionadas à capacidade estabilidade elétrica, nas reuniões realizadas na visita in loco foi informado a esta comissão a existência de um gerador que provia à rede elétrica tal estabilidade. Essa informação foi confirmada reanálise documental através da existência de um contrato de locação de equipamentos de força elétrica.*

***8. A IES obteve, também, conceitos insatisfatórios para os indicadores elencados a seguir:***

***2.2. Autoavaliação institucional: participação da comunidade acadêmica – conceito 2***

*Justificativa da comissão de avaliação para o conceito 2: No regulamento da CPA é descrito como ocorre a participação da sociedade civil organizada e de todos os segmentos da comunidade acadêmica. No entanto, o segmento docente conta com o maior número de representantes titulares na composição da Comissão, conforme portaria de nomeação da CPA FASEH nº 018 de 02 de abril de 2018, sendo eles: o vice coordenador da comissão, 3 representantes docentes de graduação e outros 2 docentes que são considerados consultores Ad hoc, privilegiando assim a maioria absoluta em um dos segmentos e que deve ser vedado de acordo com os termos do artigo 11 da Lei nº 10.861/2004, a qual institui o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (Sinaes), onde diz: “...vedada a composição que privilegie a maioria absoluta de um dos segmentos;”.*

***5.3. Política de capacitação e formação continuada para o corpo de tutores presenciais e a distância – conceito 1.***

*Justificativa da comissão de avaliação para o conceito 1: Em conversa com o corpo docente da FASEH, foi verificado que todo o corpo docente atuaria também como tutores. De acordo com o glossário do instrumento, o tutor é o profissional de nível superior vinculado à IES que atua na área de conhecimento de sua formação, dando suporte às atividades docentes. Dessa forma, deve haver um tratamento específico a esse profissional, pois a sua atuação não é a mesma do docente. No entanto, no PDI da FASEH não há política de capacitação e formação continuada para os tutores. O FICAPE, que é o responsável pelo auxílio aos discentes, docentes e corpo técnico administrativo, também não faz menção ao apoio a tutores. Dessa forma, não foi possível verificar previsão de política de capacitação e formação continuada a esses profissionais.*

#### **5.6. Sustentabilidade financeira: relação com o desenvolvimento institucional – conceito 2**

*Justificativa para conceito 2: A proposta orçamentária é apresentada no PDI por meio de uma planilha que traz os aspectos financeiros e orçamentários, divididos em receitas e despesas. A distribuição desses recursos está prevista entre os anos de 2017 a 2021, de forma simplificada. Durante as reuniões in loco foi falado que a avaliação institucional é utilizada como base para direcionar as verbas relacionadas a investimento, corroborando com as políticas de ensino, extensão e pesquisa, porém não traz informações sobre ampliação e fortalecimento de fontes captadoras de recursos.*

#### **6.11. Salas de apoio de informática ou estrutura equivalente – conceito 2**

*Justificativa para conceito 2: Os laboratórios de informática atendem as necessidades institucionais e possuem equipamentos com Boa capacidade de processamento e que atendem às normas de segurança. Além disso, os computadores desses laboratórios estão conectados à Internet via cabo e existe, também, a disponibilidade de Internet wi-fi. Apesar disso, pode-se notar na visita in loco que estes laboratórios não possuem bancadas com condições ergonômicas. As bancadas dos quatro laboratórios de informática são de mármore, com altura incompatível às cadeiras que, por sua vez, não possuem encosto de braço.*

### **IV CONSIDERAÇÕES DA SERES**

**9. Dessa forma e considerando as evidências, constata-se que:**

**I) a Instituição não atendeu a instrução processual, pela falta dos seguintes documentos: o laudo de atendimento às exigências legais de segurança predial, emitido por órgão público competente e a laudo técnico de acessibilidade;**

**II) a Instituição não alcançou os parâmetros mínimos de qualidade para credenciamento institucional na modalidade à distância, pois obteve no instrumento de avaliação conceitos insatisfatórios em 5 indicadores que são importantes para assegurar as condições mínimas de funcionamento para oferta do curso EaD, conforme art. 3º da Lei dos SINAES Sianes, sendo um deles, o indicador 6.14 - **Infraestrutura tecnológica**, conforme o art. 5º do PN n º 20/2017, indispensável para o deferimento do processo.**

### **V CONCLUSÃO**

**10. Diante do exposto, considerando a instrução processual e a legislação pertinente, esta Secretaria manifesta-se pelo indeferimento do presente processo.**

*Apesar da obtenção de conceito final satisfatório, foram atribuídos conceitos insatisfatórios em indicadores de caráter determinante que comprovam que a IES não possui condições suficientes de infraestrutura, de organização acadêmica e administrativa para a oferta dos cursos de graduação na modalidade a distância.*

*11. Por conseguinte, esta Secretaria manifesta-se pelo indeferimento também à autorização para o funcionamento dos cursos superiores de Bacharelado em Engenharia Civil (código: 1385220; processo nº 201701099) e de Bacharelado em Engenharia de Produção (código: 1385222; processo nº 201701101), pleiteados quando da solicitação de credenciamento, cujos atos a serem publicados por esta Secretaria ficarão condicionados à deliberação sobre o referido credenciamento EaD pelo CNE.*

*12. Importante se faz ressaltar que a presente instituição foi credenciada provisoriamente por meio da Portaria nº 370, de 20 de abril de 2018, publica no DOU de 23 de abril de 2018, substituída pela Portaria 1.010/2019. De acordo com a normativa, vinculados ao processo de credenciamento EaD encontram-se os Processos de Autorização EaD: nº 201701099 e nº 201701101.*

*13. Conforme prevê o Parecer CNE/CES nº 644/2018, de 7/3/2018, em função do indeferimento do pleito a IES fica obrigada à suspensão imediata das atividades educacionais na modalidade a distância, com a transferência dos estudantes para cursos presenciais análogos da própria instituição, desde que haja vagas, e/ou para cursos presenciais ou EaD de outra instituição devidamente credenciada, sob pena de instauração de procedimento sancionador de Supervisão. (Grifos nossos)*

*Coordenação Geral de Regulação da Educação Superior a Distância  
COREAD/DIREG/SERES/MEC*

*Como exposto, a SERES ampara o indeferimento do credenciamento pleiteado na norma contida no art. 5º da Portaria Normativa nº 20, de 2017, que exige, para os cursos à distância, sob pena de indeferimento do pedido, a obtenção de conceito igual ou maior que três em diversos indicadores, dentre os quais “infraestrutura tecnológica” (inc. III); “recursos de tecnologias de informação e comunicação” (inc. V); e “laboratórios, ambientes e cenários para práticas didáticas: infraestrutura física” (inc. VII). Confira-se o teor da aludida norma:*

*Art. 3º Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de credenciamento e reconhecimentos terá como referencial o Conceito Institucional - CI e os conceitos obtidos em cada um dos eixos avaliados, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas impostas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:*

*I - CI igual ou maior que três;*

*II - conceito igual ou maior que três em cada um dos eixos contidos no relatório de avaliação externa in loco que compõem o CI;*

*III - plano de garantia de acessibilidade, em conformidade com a legislação em vigor, acompanhado de laudo técnico emitido por profissional ou órgão público competentes;*

*IV - atendimento às exigências legais de segurança predial, inclusive plano de fuga em caso de incêndio, atestado por meio de laudo específico emitido por órgão público competente; e*

*V - certidão negativa de débitos fiscais e de regularidade com a seguridade social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.*

*Parágrafo único. Será considerado como atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em um eixo, desde que os demais eixos e o conceito final sejam iguais ou superiores a 3,0.*

[...]

*Art. 5º O pedido de credenciamento EaD será indeferido, mesmo que atendidos os critérios estabelecidos pelo art. 3º desta Portaria Normativa, **caso os seguintes indicadores obtiverem conceito insatisfatório menor que 3 (três):** (Redação dada pela Portaria Normativa nº 741, de 2018)*

*I - PDI, política institucional para a modalidade EaD;*

*II - estrutura de polos EaD, quando for o caso;*

*III - infraestrutura tecnológica;*

*IV - infraestrutura de execução e suporte;*

*V - recursos de tecnologias de informação e comunicação;*

*VI - Ambiente Virtual de Aprendizagem - AVA; e*

*VII - laboratórios, ambientes e cenários para práticas didáticas: infraestrutura física, quando for o caso.*

*Parágrafo único. A SERES poderá indeferir o pedido de credenciamento caso o relatório de avaliação evidencie o descumprimento dos percentuais mínimos de titulação do corpo docente definidos para cada organização acadêmica. (Grifos nossos)*

*Na hipótese em exame, o Parecer Final da SERES constatou resultados insatisfatórios em diversos indicadores avaliados, qual seja, para o indicador 6.14 - Infraestrutura tecnológica, a IES obteve conceito 1. Tal fato, portanto, enseja o indeferimento do pedido de credenciamento EaD, consoante regra constante no caput do art. 3º da Portaria Normativa nº 20, de 2017, tendo em vista a exigência de obtenção de conceito satisfatório nos indicadores elencados, com grau maior ou igual a 3(três).*

*Nesse sentido, ressalte-se que o Parecer Final da SERES constatou resultados insatisfatórios nos seguintes indicadores: 2.2. Autoavaliação institucional: participação da comunidade acadêmica (conceito 2); 5.3. Política de capacitação e formação continuada para o corpo de tutores presenciais e a distância (conceito 1); 5.6. Sustentabilidade financeira: relação com o desenvolvimento institucional (conceito 2); e 6.11. Salas de apoio de informática ou estrutura equivalente (conceito 2), não atendendo, assim, aos critérios constantes no artigo 5º, da Portaria Normativa MEC nº 20/2017.*

*Por outro lado, ressalte-se, ademais, que o art. 1º da Instrução Normativa nº 1, de 17 de setembro de 2018 – que regulamenta o art. 29 da Portaria Normativa nº 20, de 21 de dezembro de 2017 –, é expresso ao restringir a incidência do aludido diploma normativo à “modalidade presencial”, descabendo, assim, interpretação ampliativa para abranger a na modalidade à distância (EaD). Confira-se o teor da aludida norma:*

#### **INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 1, DE 17 DE SETEMBRO DE 2018**

*Art. 1º Os pedidos de credenciamento e recredenciamento de instituições de educação superior, e de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos de graduação na modalidade presencial, do sistema federal de ensino, protocolados até 22 de dezembro de 2017, data da publicação da Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017, serão analisados pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior - SERES de acordo com os critérios e*

***o padrão decisório estabelecidos nesta Instrução Normativa, sem prejuízo do disposto na legislação vigente. (Grifo nosso)***

*Nesse sentido, confira-se o teor do precedente desta Consultoria Jurídica, consubstanciado no Parecer nº 00233/2020/CONJUR-MEC/CGU/AGU, de 18 de março de 2020, que foi aprovado pelos Despachos nº 00723/2020/CONJUR-MEC/CGU/AGU, e nº 00725/2020/CONJUR-MEC/CGU/AGU, ambos de 26 de março de 2020, exarados no NUP 23000.001526/2020-64:*

**PARECER Nº 00233/2020/CONJUR-MEC/CGU/AGU, DE 18 DE MARÇO DE 2020**

[...]

**II – FUNDAMENTAÇÃO**

[...]

***22. Especificamente sobre a alegação da existência de lacuna na Instrução Normativa SERES/MEC n.º 01, de 2018, o que resulta na sua aplicabilidade às Instituições de Ensino que desenvolvem suas atividades na modalidade a distância, tem-se que o art. 1º da sobredita Instrução Normativa trouxe o estabelecimento de balizas claras e específicas sobre a matéria, inexistindo qualquer tipo de omissão ou lacuna normativa a ser preenchida por analogia ou interpretação analógica no caso. Qualquer tentativa de utilização métodos integrativos de interpretação importará em indevido afastamento do regramento normativo específico, o que, por ofender frontalmente a legalidade, não merece ser referendado pela Administração.***

***23. Isso porque, notadamente na seara do Direito Administrativo, sob a baliza do princípio da legalidade, impera a ideia de que a omissão do legislador é proposital e significa a proibição de atuação da Administração Pública. É o que se chama de silêncio eloquente, pelo qual, quando o legislador prevê determinada regra para determinadas situações, escolheu autorizar a aplicação dessa regra apenas para esses casos, excluindo intencionalmente os demais.***

***24. Tal princípio é certamente a diretriz básica da conduta dos agentes da Administração. Significa que toda e qualquer atividade administrativa deve ser autorizada por lei. Não o sendo, a atividade é ilícita. Nesse sentido, cabe trazer à baila a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello, in verbis: (Grifos nossos)***

*O princípio da legalidade, no Brasil, significa que a Administração nada pode fazer senão o que a lei determina.*

*Ao contrário dos particulares, os quais podem fazer tudo o que a lei não proíbe, a Administração só pode fazer o que a lei antecipadamente autorize. Donde, administrar é prover aos interesses públicos, assim caracterizados em lei, fazendo-o na conformidade dos meios e formas nela estabelecidos ou particularizados segundo suas disposições. Segue-se que a atividade administrativa consiste na produção de decisões e comportamentos que, na formação escalonada do Direito, agregam níveis maiores de concreção ao que já se contém abstratamente nas leis.*

***25. Nesse viés, deve prevalecer a literalidade do art. 1º da Instrução Normativa SERES/MEC n.º 01, de 2018, que não deixar dúvidas de que seu âmbito de aplicação está restrito aos atos regulatórios das Instituições de Ensino que desenvolvem suas atividades na modalidade presencial, vejamos:***

*Art. 1º Os pedidos de credenciamento e recredenciamento de instituições de educação superior, e de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos de graduação **na modalidade presencial**, do sistema federal de ensino, protocolados até 22 de dezembro de 2017, data da publicação da Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017, serão analisados pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior -SERES de acordo com os critérios e o padrão decisório estabelecidos nesta Instrução Normativa, sem prejuízo do disposto na legislação vigente.*

*26. Assim sendo, ao caso em tela, o padrão regulatório a ser seguido pela SERES deve ser aquele previsto na Portaria Normativa nº 20, de 2017, dado que **inexiste permissão no bojo da Instrução Normativa SERES/MEC n.º 01, de 2018, de aplicação aos atos regulatórios de reconhecimento decurso na modalidade a distância.***

### *III - CONCLUSÃO*

*27. Ante tudo o exposto, esta Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Educação opina pela **inaplicabilidade da Instrução Normativa n.º 01, de 2018, aos atos regulatórios de reconhecimento decursos vinculados às Instituições de Ensino que exerçam suas atividades na modalidade a distância.***

*Assim, vislumbra-se que, via de regra, o CNE não pode fazer juízos elásticos, ultrapassando critérios técnicos anteriormente estabelecidos nas normas que estabelecem os padrões decisórios para oferta de cursos superiores.*

*Ressalte-se, ademais, que os atos autorizativos emanados pelo MEC são atos administrativos vinculados, ou seja, são atos que contêm todos os seus elementos constitutivos vinculados às normas postas, não existindo, por conseguinte, qualquer subjetivismo ou valoração do administrador, mas apenas a averiguação da conformidade do ato com as normas que regem o sistema federal de ensino. **De notar que a regulamentação contida no art. 5º da Portaria Normativa n.º 20, de 2017, já traz expressamente um juízo de razoabilidade na aplicação do padrão decisório, em homenagem ao princípio da segurança jurídica.** (Grifos nossos)*

*Nesses termos, consoante o disposto no caput art. 5º da Portaria Normativa nº 20, de 2017, que impõe o indeferimento do pedido em caso de não atendimento dos critérios ali definidos, constata-se que não há margem para realizar a valoração da conveniência e da oportunidade, ou seja, o administrador deve seguir estritamente o que está previsto nas normas pertinentes, não comportando, portanto, em uma análise preliminar, exercício de outro juízo de razoabilidade a ser exercido pelo CNE.*

*Não obstante, é possível ao CNE, fundamentadamente, confirme a superação pela recorrente das deficiências anteriormente elencadas, com base em suas diligências eventualmente requeridas, juntamente com os documentos que atestam a regularidade da IES. Com relação às exigências de documentos atinentes ao laudo de atendimento às exigências legais de segurança predial, emitido por órgão público competente, e ao laudo técnico de acessibilidade, conforme visto, houve diligência do CNE, visando o saneamento da pendência. Porém, com relação aos resultados insatisfatórios em diversos indicadores avaliados, em especial, para o indicador 6.14 - Infraestrutura tecnológica, vislumbra-se que ainda não ocorreu no presente caso.*

*Cumpra mencionar, ainda, os esclarecimentos apresentados pela SERES, a respeito do seu posicionamento desfavorável ao credenciamento institucional da Faculdade da Saúde e Ecologia Humana (FASEH), bem como à autorização para*



*oferta dos cursos superiores de Engenharia Civil, bacharelado e Engenharia de Produção, bacharelado, na modalidade a distância, com base na aplicação do art. 5º da Portaria Normativa n.º 20, de 2017, em razão do conceito 1, no indicador 6.14 - Infraestrutura tecnológica, inferior ao mínimo exigido, conforme Ofício nº 205/2021/COREAD/DIREG/SERES/SERES-MEC, de 21 de outubro de 2021:*

**OFÍCIO Nº 205/2021/COREAD/DIREG/SERES/SERES-MEC, de 21 de outubro de 2021.**

*Assunto: Homologação do Parecer CNE/CES nº 692/2020*

*Referência: COTA nº 00152/2021/CONJUR-MEC/CGU/AGU; e-MEC nº 201701097 ; Processo SEI nº 00732.000096/2021-84*

*Senhora Consultora Jurídica,*

*Em atenção à Cota nº 00152/2021/CONJUR-MEC/CGU/AGU (2448613), e considerando os termos do Parecer CNE/CES nº 692/2020 (2445473), informa-se o quanto adiante segue.*

*1. Trata-se da análise acerca da homologação do Parecer CNE/CES nº 692/2020, referente ao **processo de credenciamento da Faculdade da Saúde e Ecologia Humana (FASEH)**, com sede no município de Vespasiano, no estado de Minas Gerais, **para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância**, conforme requerido pela interessada nos autos do processo e-MEC nº 201701097.*

*2. A análise desta Secretaria, em sede de Parecer Final, conforme autos do processo nº 201701097, observou o disposto na Portaria Normativa nº 20/2017, visto que o processo foi protocolado em 12/04/2017, contudo, a avaliação in loco ocorreu no período de 23/10/2018 a 27/10/2018, seguindo os procedimentos previstos no Instrumento de Avaliação Institucional Externa – Credenciamento, presencial e a distância, publicado em outubro de 2017.*

*3. Destaca-se que o padrão regulatório a ser seguido pela SERES, na fase de Parecer Final, deve ser aquele previsto na Portaria Normativa nº 20, de 2017, dado que inexistente permissão no bojo da Instrução Normativa SERES/MEC nº 01, de 2018, de aplicação aos atos regulatórios para a modalidade a distância, conforme PARECER nº 00233/2020/CONJUR-MEC/CGU/AGU (1984092).*

*4. Diante disso, em 20/12/2019, a SERES manifestou-se pelo indeferimento do credenciamento EaD em questão quando do encaminhamento do processo ao Conselho Nacional de Educação (CNE), para decisão.*

*5. No CNE, a decisão foi favorável ao credenciamento EaD, bem como à autorização dos cursos de Engenharia Civil (bacharelado) e Engenharia de Produção (bacharelado), pleiteados pela IES, justificando que a IES obteve Conceito Institucional (CI) 4 (quatro) e Conceito de Curso (CC) 4 (quatro), atendendo os critérios exigidos na legislação em vigor; e compreendendo “que a solução adequada é a utilização integral dos critérios estabelecidos na Instrução Normativa SERES nº 1/2018 também aos processos de credenciamento EaD, sobretudo porque os elementos avaliativos exigidos para a tomada de decisão são análogos”.*

*6. A CONJUR solicitou manifestação técnica fundamentada com a finalidade de subsidiar o posicionamento do Ministro da Educação quanto à homologação da manifestação do CNE.*

*7. Inicialmente, é importante esclarecer que todos os pedidos de credenciamento de instituições de educação superior devem ter como referencial básico o resultado da avaliação externa in loco realizada pelo INEP, conforme rege o art. 2º da Portaria Normativa nº 20/2017:*

**Art. 2º Os pedidos de credenciamento e recredenciamento de instituição de educação superior – IES terão como referencial básico o resultado da avaliação externa in loco realizada pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – INEP, no âmbito do processo e-MEC em análise.**

8. Na fase de Parecer Final, o referencial será o Conceito Institucional - CI e os conceitos obtidos em cada um dos eixos avaliados, observando-se os critérios previstos no art. 3º da mesma Portaria:

Art. 3º Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de credenciamento e recredenciamento terá como referencial o Conceito Institucional – CI e os conceitos obtidos em cada um dos eixos avaliados, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas impostas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

I – CI igual ou maior que três;

II – conceito igual ou maior que três em cada um dos eixos contidos no relatório de avaliação externa in loco que compõem o CI;

III – plano de garantia de acessibilidade, em conformidade com a legislação em vigor, acompanhado de laudo técnico emitido por profissional ou órgão público competentes;

IV – atendimento às exigências legais de segurança predial, inclusive plano de fuga em caso de incêndio, atestado por meio de laudo específico emitido por órgão público competente; e

V – certidão negativa de débitos fiscais e de regularidade com a seguridade social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS.

Parágrafo único. Será considerado como atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em um eixo, desde que os demais eixos e o conceito final sejam iguais ou superiores a 3,0. (negritamos)

9. Além disso, o art. 5º da referida portaria, determina:

Art. 5º O pedido de credenciamento EaD será indeferido, mesmo que atendidos os critérios estabelecidos pelo art. 3º desta Portaria Normativa, caso os seguintes indicadores obtiverem conceito insatisfatório menor que 3 (três): (Redação dada pela Portaria Normativa nº 741, de 2018)

I – PDI, política institucional para a modalidade EaD;

II – estrutura de polos EaD, quando for o caso;

III – infraestrutura tecnológica;

IV – infraestrutura de execução e suporte;

V – recursos de tecnologias de informação e comunicação;

VI – Ambiente Virtual de Aprendizagem – AVA; e

VII – laboratórios, ambientes e cenários para práticas didáticas: infraestrutura física, quando for o caso.

Parágrafo único. A SERES poderá indeferir o pedido de credenciamento caso o relatório de avaliação evidencie o descumprimento dos percentuais mínimos de titulação do corpo docente definidos para cada organização acadêmica.

**10. Em que pese a previsão expressa nos artigos mencionados anteriormente e sua aplicação objetiva quando da análise dos pedidos de credenciamento EaD, o relatório de avaliação do Inep não foi impugnado pela IES, conforme lhe possibilitou o art. 7º da Portaria Normativa 23/2017: (Grifo nosso)**

*Art. 7º A atividade de avaliação, sob responsabilidade do INEP, terá início a partir do despacho saneador satisfatório ou parcialmente satisfatório da coordenação-geral competente e se concluirá com a inserção do relatório de avaliação in loco ou, nas hipóteses de impugnação, após a apreciação pela Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação - CTAA.*

*§ 1º O relatório será elaborado pela comissão de avaliação no Sistema e-MEC e a instituição e a Secretaria terão prazo comum de 30 (trinta) dias para impugná-lo.*

*§ 2º Havendo impugnação, será aberto prazo de 10 (dez) dias para contrarrazões da Secretaria ou da instituição, conforme o caso.*

*§ 3º Após impugnação, o processo será submetido à CTAA, conforme normativo próprio expedido pelo INEP.*

**11. Ademais, o caput do art. 8º da Portaria Normativa nº 23/2017 rege que esta Secretaria analisará os elementos da instrução documental, a avaliação do INEP e o mérito do pedido e preparará seu parecer, com base em padrões decisórios definidos em normativo próprio, ou seja, nos critérios previstos nos já citados arts. 3º e 5º da Portaria Normativa nº 20/2017: (Grifo nosso)**

*Art. 8º O processo seguirá à apreciação da SERES, que analisará os elementos da instrução documental, a avaliação do INEP e o mérito do pedido e preparará seu parecer, com base em padrões decisórios definidos em normativo próprio.*

[...]

**12. Assim, esta Secretaria entende que a sua análise observou rigorosamente as normas vigentes, em especial o padrão decisório estabelecido pelo Ministério da Educação por meio da Portaria Normativa nº 20/2017, não vislumbrando, s.m.j., a ocorrência de erro de fato ou de direito ao indeferir o pedido de credenciamento EaD constante do processo e-MEC nº 201701097. (Grifo nosso)**

**13. O CNE, no uso de sua competência, deliberou sobre o mérito do pedido respeitando estritamente a previsão do art. 22 do Decreto nº 9.235/2017:**

*Art. 22. Após parecer final da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação, o processo de credenciamento será encaminhado à Câmara de Educação Superior do CNE, que poderá:*

*I - quanto às modalidades de oferta:*

*a) deferir o pedido de credenciamento para ambas as modalidades solicitadas;*

*b) deferir o pedido de credenciamento somente para uma das modalidades solicitadas; ou*

*c) indeferir o pedido de credenciamento; e*

*II - quanto aos cursos:*

*a) deferir o pedido de credenciamento e todos os pedidos de autorização de cursos vinculados;*

b) deferir o pedido de credenciamento e parte dos pedidos de autorização de cursos vinculados; ou

c) indeferir o pedido de credenciamento. *Parágrafo único. O processo será encaminhado ao Ministro de Estado da Educação para homologação do parecer do CNE e publicação dos atos autorizativos de credenciamento.*

14. *O Relator, nas considerações e voto de seu parecer, fez constar:*

[...]

15. *Cumprе ressaltar que o fluxo do processo de credenciamento disposto na Portaria Normativa nº 23, de 21 de dezembro 2017, art. 15, § 2º, define que o “Ministro poderá devolver o processo ao CNE para reexame, motivadamente”. Nessa perspectiva, caso essa Consultoria entenda que a motivação apresentada pelo Relator, em suas considerações, não seja suficiente, é possível que o processo seja encaminhado ao CNE, não para reexame do mérito de sua decisão, mas para informações complementares que contribuiriam para formar a convicção do Relator a respeito da aprovação do pleito em análise.*

16. *Registre-se, por oportuno, que a **Instituição foi credenciada provisoriamente, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, por meio da Portaria MEC nº 370/2018, revogada pela Portaria MEC nº 1.010/2019, publicada no DOU de 21 de maio de 2019.***

17. *Em decorrência disso, em caso de indeferimento do pedido de credenciamento EaD ou das autorizações EaD vinculadas, o **Parecer CNE/CES nº 644/2018 estabeleceu:** (Grifos nossos)*

*As IES terão o prazo de sessenta dias, a contar da expedição do ato autorizativo de que trata esta proposta, para comunicar oficialmente ao MEC do não interesse em utilizar-se do credenciamento provisório para a oferta de cursos EaD.*

*A opção pelo funcionamento após a expedição do ato provisório, no entanto, obriga a IES a fazer divulgação da informação sobre o caráter provisório do credenciamento EaD e da autorização dos cursos, em seu site ou página eletrônica e em materiais de divulgação.*

*É importante destacar que após o início do funcionamento provisório, com a efetiva matrícula de estudantes, ficam vedados, às IES não detentoras de autonomia universitária, o arquivamento de qualquer dos respectivos processos e-MEC e o cancelamento de avaliação in loco, sob pena de instauração pela SERES de procedimento sancionador de Supervisão em face da instituição e de sua mantenedora e imediata suspensão das atividades educacionais na modalidade a distância.*

*A conclusão do processo e-MEC, com a expedição do ato autorizativo definitivo, tornará sem efeito o ato autorizativo provisório e, em caso de indeferimento do pleito, ficará a IES obrigada à suspensão imediata das atividades educacionais na modalidade a distância, com a transferência dos estudantes para cursos presenciais análogos da própria instituição, desde que haja vagas, e/ou para cursos presenciais ou EaD de outra instituição devidamente credenciada, sob pena de instauração de procedimento sancionador de Supervisão.*

18. *São esses os esclarecimentos a serem prestados, permanecendo esta Coordenação-Geral à disposição para outros que se fizerem necessários.*

*Nesse passo, a Portaria nº 20, de 2017, veio dispor objetivamente sobre os critérios para a análise dos pedidos de autorização, tendo como referencial, dentre outros, os conceitos obtidos pela IES em cada um dos indicadores elencados no seu art. 5º, estabelecendo parâmetros objetivos para a prática de tal ato.*

*Ressalte-se, ainda, conforme informado no item 10 do Ofício nº 205/2021/COREAD/DIREG/SERES/SERES-MEC, de 21 de outubro de 2021, “o relatório de avaliação do Inep não foi impugnado pela IES, conforme lhe possibilitou o art. 7º da Portaria Normativa 23/2017” (que dispõe sobre os fluxos dos processos de credenciamento e recredenciamento de instituições de educação superior e de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos superiores, bem como seus aditamentos). Confirma-se o teor da previsão constante no § 1º do art. 7º do aludido diploma normativo: (Grifo nosso)*

### **PORTARIA NORMATIVA Nº 23, DE 21 DE DEZEMBRO 2017**

*Art. 7º A atividade de avaliação, sob responsabilidade do INEP, terá início a partir do despacho saneador satisfatório ou parcialmente satisfatório da coordenação-geral competente e se concluirá com a inserção do relatório de avaliação in loco ou, nas hipóteses de impugnação, após a apreciação pela Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação - CTAA.*

*§ 1º O relatório será elaborado pela comissão de avaliação no Sistema e-MEC e a instituição e a Secretaria terão prazo comum de 30 (trinta) dias para impugná-lo.*

*§ 2º Havendo impugnação, será aberto prazo de 10 (dez) dias para contrarrazões da Secretaria ou da instituição, conforme o caso.*

*§ 3º Após impugnação, o processo será submetido à CTAA, conforme normativo próprio expedido pelo INEP.*

*Assim, ante à ausência de impugnação, a consequência jurídica é a anuência jurídica da Instituição de Ensino Superior, para com a avaliação realizada pelo INEP, em especial com o conceito 1, atribuído ao indicador 6.14 - Infraestrutura tecnológica (inferior ao mínimo exigido pelo caput art. 5º da Portaria Normativa nº 20, de 2017), além dos resultados atribuídos aos indicadores 2.2. Autoavaliação institucional: participação da comunidade acadêmica (conceito 2); 5.3. Política de capacitação e formação continuada para o corpo de tutores presenciais e a distância (conceito 1); 5.6. Sustentabilidade financeira: relação com o desenvolvimento institucional (conceito 2); e 6.11. Salas de apoio de informática ou estrutura equivalente (conceito 2).*

*Diante de tais considerações, cumpre destacar que a Constituição da República prescreve, de forma expressa, em seu art. 209, incisos I e II, que o ensino é livre à iniciativa privada, desde que cumpridas as normas gerais da educação superior e atendidas as condições de autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público. Além disso, a Magna Carta prevê como princípio, em seu art. 206, inciso VII, a garantia de um padrão de qualidade para o ensino ministrado no País, sendo o Ministério da Educação o guardião direto deste mandamento na esfera do Sistema Federal de Ensino.*

*Acrescente-se ainda que, no âmbito do sistema federal de ensino, o MEC exerce a função de órgão regulador, detendo, por conseguinte, competência para expedição das normas para o exercício da sua função, conforme previsão do artigo 4º, V do Decreto nº 9.235, de 2017.*

*A prestação de serviços educacionais é livre à iniciativa privada, sendo necessário e imprescindível o cumprimento das normas gerais de educação nacional, bem como prévia autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público, como enuncia o art. 209, incisos I e II, da Constituição da República. Vejamos o texto literal da norma constitucional:*

*Art. 209. O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:*

- I - cumprimento das normas gerais da educação nacional;*
- II - autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público.*

*Por sua vez, na esfera infraconstitucional, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, reproduziu o mandamento constitucional supramencionado, e acrescentou, como requisito para a oferta do ensino pela iniciativa privada, a capacidade de autofinanciamento.*

*De outro giro, a LDB, em seu art. 9º, IX, conferiu à União a competência para autorizar, reconhecer e credenciar, supervisionar e avaliar, respectivamente, os cursos das instituições de educação superior e os estabelecimentos de seu sistema de ensino, o qual, nos termos do art. 16 do referenciado diploma legal (Lei nº 9.394, de 1996), compreende:*

*Art. 16. O sistema federal de ensino compreende:*

- I - As instituições de ensino mantidas pela União;*
- II- As instituições de educação criadas e mantidas pela iniciativa privada;*  
*(Redação dada pela Lei nº13.868, de 2019)*
- III- Os órgãos federais de educação.*

*Nesta esteira, pode-se extrair a seguinte premissa: nos termos da legislação em vigor, a oferta de cursos superiores pelas instituições integrantes do sistema federal de ensino depende de prévio ato autorizativo do Ministério da Educação (MEC), a quem também caberá a sua avaliação quanto à prestação desse relevante serviço, bem como a expedição de normas para a regulação do sistema federal de ensino.*

*Estabelecidas as premissas normativas que conferem a competência institucional desta Pasta Ministerial, é fundamental também trazer à baila razões teleológicas pelas quais o Estado exerce a regulação e supervisão das instituições de ensino superior privadas.*

*Isto porque, é cristalino que o Estado Brasileiro tem como função primordial a efetivação dos direitos fundamentais expostos em linhas gerais pela Constituição Federal.*

*Não por outro motivo, a Carta Federal estabelece, no já citado art. 209, I e II, que o ensino é livre à iniciativa privada, desde que atendidas as condições de cumprimento das normas gerais da educação nacional, bem como, a autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público.*

*Destarte, as limitações e os balizamentos existentes na atuação da iniciativa privada nessa seara decorrem da necessidade precípua de preservar a qualidade do ensino ofertado e, conseqüentemente, tutelar os interesses de toda a coletividade, porquanto educação é direito de todos, e tem como o objetivo o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua*

*qualificação para o trabalho, consoante o disposto no art. 205 da Constituição Federal.*

*Ademais, o MEC, enquanto Poder Regulador do serviço educacional, atua investido de verdadeiro poder de polícia administrativo, cujos contornos se encontram delineados nos exatos termos definidos na lei que rege a matéria, pelo que, logicamente, sua atuação não pode ser concretizada sem previsão normativa para tanto, sob pena de ocorrer manifesta violação do princípio da legalidade, que é de observância cogente pela Administração Pública.*

*Desta forma, constata-se que o poder-dever de regular as instituições integrantes do sistema federal de ensino, seja mediante a emissão de atos autorizativos, seja por meio de expedição de atos normativos, é atribuição deste Ministério da Educação que não admite em nenhuma hipótese renúncia.*

*Assim, o MEC, no exercício da regulação do ensino superior, atua perante as instituições de ensino integrantes do sistema de ensino federal como verdadeiro Poder Concedente do serviço público educacional, do qual é o titular, isto é, o MEC, observadas as condições e requisitos estabelecidos em norma específica emanada, autoriza à instituição interessada a execução direta de tal serviço.*

*Destarte, é inconteste que compete ao MEC, juntamente com o Conselho Nacional de Educação - CNE, a busca primordial pela oferta efetiva de ensino superior de qualidade, mediante a prática de atos administrativos próprios que deverão ser emanados em estrita observância às normas postas vigentes, em razão do princípio da legalidade que deve pautar toda e qualquer atuação do Poder Público.*

*Finalmente, convém ressaltar que os atos autorizativos emanados pelo MEC são atos administrativos vinculados, ou seja, são atos que contêm todos os seus elementos constitutivos vinculados às normas postas, não existindo, por conseguinte, qualquer subjetivismo ou valoração do administrador, mas apenas a averiguação da conformidade do ato com as normas que regem o sistema federal de ensino. Isto é, não há margem para realizar a valoração da conveniência e da oportunidade, ou seja, o administrador deve seguir estritamente o que está previsto nas normas pertinentes, não comportando, portanto, exercício de razoabilidade. (Grifos nossos)*

*Nesse giro, tem-se que é cediço que o art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, estabelece como exigência para eficácia das deliberações e pronunciamentos do Conselho Pleno e das Câmaras do Conselho Nacional de Educação a homologação pelo Ministro de Estado da Educação, litteris:*

*Art. 2º As deliberações e pronunciamentos do Conselho Pleno e das Câmaras deverão ser homologados pelo Ministro de Estado da Educação e do Desporto.*

*Nesse viés, tendo em vista as considerações acima exaradas e os resultados avaliativos obtidos pela recorrente, com amparo no Parecer Final da SERES, entende esta Consultoria ser prudente a restituição do expediente ao Conselho Nacional de Educação para o reexame da matéria, com fulcro no § 3º do art. 18 do Regimento Interno do CNE, oportunidade em que o colegiado reavaliará o caso em tela à luz do padrão decisório fixado pela Portaria Normativa n.º 20, de 2017.*

*Por fim, cumpre apenas explicitar a natureza meramente opinativa dos pareceres jurídicos em casos desse jaez, não havendo nenhuma exigência legal que o gestor público se vincule às conclusões aqui exaradas. Por certo, em regra, as manifestações consultivas emitidas pela AGU têm o objetivo de subsidiar a decisão do*

*Administrador Público, apontando a legislação aplicada ao caso concreto, e as possíveis interpretações jurídicas que recaem sobre a hipótese, cabendo ao gestor escolher a que melhor amparam sua decisão.*

### **III- CONCLUSÃO**

*Ante todo exposto, com fundamento no § 3º do art. 18 do Regimento Interno do CNE, sugere-se a restituição dos autos ao Gabinete do Ministro, via Secretaria Executiva, para que proceda à devolução do processo ao Conselho Nacional de Educação, a fim de que aquele colegiado reexamine o Parecer CNE/CES nº 692/2020, na forma do ofício em anexo.*

*À consideração superior.*

*Brasília, 9 de novembro de 2021.*

*Cleuber Teotonio Vieira*

*Advogado da União*

### **Considerações do Relator**

De acordo com os elementos colhidos no presente processo, teço as seguintes considerações:

Em que pesem as contundentes considerações esposadas pela Conjur/MEC, avalio que a decisão original exarada no bojo do Parecer CNE/CES nº 692/2020 deve permanecer inalterada, em virtude de não encontrar fato novo a fundamentar o reparo da decisão impugnada. Por certo, todos os fundamentos trazidos pela SERES à Conjur/MEC já foram abordados e valorados no voto original.

Nesse contexto, é importante destacar que os atos exarados por este Colegiado não estão subordinados à sugestão da SERES, emitidos na fase de Parecer Final. A Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, bem como o Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, estabelecem que a instância decisória originária para deliberar sobre credenciamento de IES ao sistema federal de ensino é da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação (CES/CNE). Assim, as decisões da CES estão vinculadas à legislação.

Portanto, a despeito do que sustenta a Conjur/MEC, não vislumbro ilegalidade na decisão em apreço. Ora, o Parágrafo único do artigo 29, da Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017, é expresso:

[...]

*Art. 29. Esta Portaria aplica-se aos processos protocolados a partir da data de publicação do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e, no que couber, aos processos em tramitação até a data de publicação do referido Decreto.*

***Parágrafo único. A SERES editará normativo específico dispendo sobre os critérios para aplicação do padrão decisório aos processos em tramitação referidos no caput. (Grifo nosso)***

Por conseguinte, é inconteste que o Ministro de Estado da Educação delegou à SERES a missão de estabelecer regulamento transitório para todas as espécies de atos regulatórios, e não somente àqueles de livre escolha do órgão regulador. Nesta perspectiva, não seria prudente admitir que a SERES se insurja contra manifesta determinação ministerial e decida quais atos se submetem ao padrão decisório transitório, sem qualquer motivação para isso.

Com efeito, se a legalidade é a linha mestra do gestor público, a motivação de seus atos também deve ser observada, sobretudo quando se está diante de um descumprimento reflexo de mandamento expresso da autoridade superior. De resto, não vejo explicação



plausível para que a SERES ampare seus atos no legalismo mitigado e, quanto aos atos do CNE, principalmente quando este é o detentor da competência originária, se exija legalismo estrito.

Outrossim, diversamente do que manifesta a Conjur/MEC, a lacuna normativa à qual o Conselheiro Robson Maia Lins se refere em seu voto não está contida na Instrução Normativa SERES nº 1, de 17 de setembro de 2018. Há, sim, lacuna normativa consumada pela SERES quando esta decide não construir padrão decisório específico para os atos regulatórios inerentes à modalidade EaD. Desta forma, a omissão da SERES se faz totalmente descabida, pois simplesmente se afasta da responsabilidade a ela atribuída pelo Ministro de Estado da Educação. Em síntese, se a SERES entende que os termos da Instrução Normativa SERES nº 1/2018 não se coadunam com os atos relativos à modalidade EaD, competia tão somente a ela a responsabilidade de estipular critérios próprios para essa modalidade de ensino, e não simplesmente ignorar dispositivo editado em normativo de próprio punho da autoridade máxima da educação nacional.

Diante do exposto, posiciono-me pela manutenção integral do voto exarado unanimemente por este Colegiado na oportunidade em que se deliberou o Parecer CNE/CES nº 692/2020.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Voto, em sede de reexame, pela manutenção do Parecer CNE/CES nº 692, de 12 de novembro de 2020, e manifesto-me favorável ao credenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, da Faculdade da Saúde e Ecologia Humana (FASEH), com sede na Rua São Paulo, nº 958, bairro Jardim Alterosa, no município de Vespasiano, no estado de Minas Gerais, mantida pelo Centro de Ensino Superior de Vespasiano Ltda., com sede no mesmo município e estado, observando-se tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa do Decreto nº 9.235/2017, com abrangência de atuação em sua sede e nos eventuais polos a serem criados pela instituição, a partir da oferta dos cursos superiores de Engenharia Civil, bacharelado e Engenharia de Produção, bacharelado, com o número de vagas totais anuais a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES).

Brasília (DF), 27 de janeiro de 2022.

Conselheiro Alysson Massote Carvalho – Relator

## **III – DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.  
Sala das Sessões, em 27 de janeiro de 2022.

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Presidente

Conselheira Marília Ancona Lopez – Vice-Presidente